

## **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIROS Nº 01/2026**

*Altera e acrescenta parágrafos ao art. 148 da Lei Orgânica do Município de Tiros, para adequar o regime das emendas parlamentares impositivas às determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Instrução Normativa nº 05/2025/TCEMG e Ofício Circular nº 9786/2026), à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS, no uso de suas atribuições legais, especialmente a disposição contida no art. 38, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, propõe e submete à aprovação do Plenário da Câmara Municipal a seguinte

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 1º O art. 148 da Lei Orgânica do Município de Tiros passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 16, na forma a seguir, mantendo-se a numeração já vigente e inserindo-se os novos dispositivos destacados:

“Art. 148 A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de Investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas gerais de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica, ficando instituído, no âmbito do Município de Tiros, o regime de execução obrigatória das emendas parlamentares individuais impositivas, nos termos deste artigo.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) por força de emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde prevista no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no parágrafo anterior, poderão ser considerados restos a pagar até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º A programação orçamentária prevista no § 3º deste artigo não será de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, devidamente justificado.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º O Poder Executivo publicará relatório resumido de execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas ao fim de cada bimestre.

§ 10 Os recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas serão movimentados em conta bancária específica, vinculada e de titularidade do órgão ou entidade executora, sendo vedados:

- I – transferências para contas diversas daquela destinada à execução da emenda;
- II – saques em espécie;
- III – utilização de contas de passagem;
- IV – quaisquer outros mecanismos que inviabilizem a identificação do beneficiário final dos recursos.

§ 11 O Poder Executivo disponibilizará, em meio eletrônico de amplo acesso público, de forma tempestiva e padronizada, no Portal da Transparência do Município, as seguintes informações mínimas relativas a cada emenda parlamentar impositiva:

- I – autoria e objeto da emenda;
- II – valores consignados, empenhados, liquidados e pagos;
- III – beneficiário final dos recursos e respectivo plano de trabalho;
- IV – execução orçamentária e financeira, contratos e dados bancários vinculados à transferência;
- V – identificação do gestor responsável pela execução.

§ 12 É vedada a destinação de recursos de emendas parlamentares impositivas a organizações da sociedade civil e demais entidades do terceiro setor que possuam, em seus quadros diretivos, administrativos ou operacionais, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, do vereador responsável pela indicação dos recursos, bem como de assessor parlamentar a ele vinculado, sendo igualmente vedados mecanismos indiretos de favorecimento pessoal, inclusive a contratação, subcontratação ou prestação de serviços por empresas, cooperativas ou entidades integradas por tais pessoas.

§ 13 É vedado o fracionamento de emenda parlamentar individual com o propósito de burlar os limites, os procedimentos de seleção de entidades ou as exigências de transparência e rastreabilidade previstas neste artigo.

§ 14 O percentual global destinado às emendas parlamentares individuais impositivas de que trata este artigo observará, em qualquer hipótese, o limite máximo de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, correspondente à parcela atribuída aos Deputados Federais nos termos do art. 166, § 9º-A, da Constituição da República, em razão do caráter unicameral do Poder Legislativo Municipal.

§ 15 A indicação e a execução das emendas parlamentares impositivas observarão, em anos eleitorais, as vedações e restrições estabelecidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 16 O descumprimento do disposto nos §§ 10 a 15 deste artigo sujeitará os responsáveis às medidas fiscalizatórias, cautelares, sancionatórias e corretivas cabíveis, no âmbito das competências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais órgãos de controle.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 148 da Lei Orgânica Municipal passa a constar como § 9º do art. 148, permanecendo os demais parágrafos e a numeração conforme disposto no art. 1º desta Emenda.

Art. 3º Ficam convalidados os atos de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas praticados até a data de publicação desta Emenda à Lei Orgânica. As exigências previstas nos §§ 10 a 16 do art. 148 serão observadas em sua integralidade a partir do projeto de lei orçamentária anual do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Emenda, ressalvadas as exigências de conta bancária específica e de transparência ativa (§§ 10 e 11), que se aplicam de imediato às emendas em execução.

Art. 4º Lei ordinária disporá sobre os procedimentos de seleção de entidades, chamamento público, cadastro de beneficiários, prazos de execução e demais exigências operacionais relativas às emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 148 desta Lei Orgânica.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Tiros, 05 de Agosto de 2026.

Marcos Roberto de Lima

Presidente

Geraldo Roberto Martins

Vice-Presidente

Patrícia Aparecida Pessoa

1ª Secretária

Laércio José dos Santos

2º Secretário

## JUSTIFICATIVA

Pelo presente, encaminha-se ao Colendo Plenário, para apreciação dos nobres colegas, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que altera e acrescenta parágrafos ao art. 148 da Lei Orgânica do Município de Tiros.

A presente emenda mantém a adequação já promovida em relação à Emenda Constitucional nº 86/2015, que tornou obrigatória a execução da programação orçamentária oriunda de emendas parlamentares individuais ("orçamento impositivo"), e avança para incorporar ao texto da Lei Orgânica as determinações mais recentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício Circular nº 9786/2026 e da Instrução Normativa nº 05/2025/TCEMG, determinou aos Municípios a adoção de providências relativas: (i) à necessidade de a Lei Orgânica prever expressamente o regime de execução obrigatória das emendas impositivas, não sendo suficiente a mera previsão na Lei Orçamentária Anual; (ii) à movimentação dos recursos em conta bancária específica, vedadas transferências para contas diversas, saques em espécie, contas de passagem e qualquer mecanismo que dificulte a identificação do beneficiário final; e (iii) à transparência ativa, com divulgação eletrônica padronizada de autoria, objeto, valores, beneficiário final, plano de trabalho, execução orçamentária e financeira, contratos, dados bancários e gestor responsável, nos termos dos arts. 6º e 7º da referida Instrução Normativa.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.502387-1/000, e o Supremo Tribunal Federal, na decisão cautelar proferida na ADI nº 7869/PB, firmaram entendimento de que os entes dotados de Poder Legislativo unicameral, como os Municípios, não podem adotar o percentual global de 2% previsto no art. 166, § 9º, da Constituição da República para o Congresso Nacional, por se tratar de parâmetro concebido para a estrutura bicameral federal. Segundo essas decisões,

o limite aplicável às emendas parlamentares individuais impositivas municipais deve observar o percentual de 1,55% da receita corrente líquida, correspondente à parcela atribuída aos Deputados Federais nos termos do art. 166, § 9º-A, da Constituição da República. O percentual de 1,2% já adotado pela Lei Orgânica de Tiros permanece, portanto, dentro do limite constitucional reconhecido por aquelas Cortes, e a presente emenda apenas explicita esse teto para afastar qualquer dúvida futura.

Incorpora-se, ainda, ao texto da Lei Orgânica a vedação, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 854, à destinação de recursos de emendas parlamentares a entidades vinculadas, direta ou indiretamente, a vereadores e a assessores parlamentares, bem como a seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, em consonância com os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e com a vedação ao nepotismo consagrada na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, veda-se expressamente o fracionamento de emendas (§ 13), prática que na experiência de outros entes federativos tem sido utilizada para contornar limites de valor, procedimentos de seleção de entidades e exigências de transparência, e que deve ser coibida já no plano constitucional municipal.

A emenda também explicita, no § 15, a observância das restrições da Lei nº 9.504/1997 em anos eleitorais, evitando que a execução das emendas impositivas seja utilizada como instrumento de promoção pessoal em período vedado, em consonância com o que já vem sendo tratado no Projeto de Lei ordinária que regulamenta a matéria no âmbito desta Câmara.

O art. 3º desta Emenda convalida os atos já praticados na execução orçamentária das emendas impositivas até a presente data, evitando insegurança jurídica quanto a exercícios anteriores, e estabelece prazo de adaptação para as exigências operacionais mais recentes, ressaltando a aplicação imediata das providências relativas à conta bancária específica e à transparência ativa, por serem exigências já determinadas pelo Ofício Circular nº 9786/2026 do TCEMG. Já o art. 4º remete à lei ordinária a disciplina dos aspectos operacionais — seleção de entidades, chamamento público, cadastro de beneficiários e prazos de execução —, matéria já objeto de projeto de lei específico em tramitação nesta Casa, preservando-se na Lei Orgânica apenas os

princípios e limites estruturantes do regime impositivo, como convém a uma norma de estatura constitucional municipal.

As alterações ora propostas não criam despesa nova, apenas conformam a execução das emendas parlamentares já previstas na Lei Orgânica aos parâmetros de transparência, rastreabilidade e legalidade atualmente exigidos pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, prevenindo a instauração de processos de responsabilização em desfavor do Município e de seus agentes.

Por se tratar de emenda à Lei Orgânica, sua aprovação observará votação em dois turnos, com o interstício regimental mínimo entre eles, e quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, caput e inciso XIV, da Constituição Federal e do dispositivo correspondente da Lei Orgânica de Tiros.

Desta forma, submete-se a proposta ao exame desta Casa Legislativa, nos termos do caput do art. 29 da Constituição Federal e do art. 47, inciso I, da Lei Orgânica, contando-se com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Tiros, 05 de Agosto de 2026.

Marcos Roberto de Lima

Presidente

Geraldo Roberto Martins

Vice-Presidente

Patrícia Aparecida Pessoa

1ª Secretária

Laércio José dos Santos

2º Secretário